



Processo administrativo nº 020/2024-PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Infraestrutura.

Assunto: Parecer Licitação Modalidade Concorrência.

Parecer nº: 039/2024

Nota nº 156
Processo nº 020/2024
Rubrica: N

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação permanente encaminhou o processo administrativo nº 020/2024-PMC, do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, tipo Empreitada por preço Global, para a emissão de parecer, tendo por objeto desta licitação a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRAMENTO DA PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NA ORLA DO RIO TOCANTINS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

II. DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO

O presente pedido encontra-se justificado pelo órgão subscritor. Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda, fls. 02/03;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 04/09;
- Memorial descritivo de obra, fls. 10/16;
- Composição BDI, fls. 17/20;
- Planilha orçamentária resumida, fls. 21/29;
- Aprovação do Projeto Básico e Autorização para abertura do processo administrativo, fls. 55;
- Dotação orçamentária, fls. 59/61;
- Cópia da Portaria n.º 027/2024/GAB/PREF, designação do Agente de Contratação, fls. 66/67;
- Cópia da Portaria n.º 028/2024/GAB/PREF, designação Equipe de apoio ao Agente de Contratação, fls. 68/69;
- Cópia da Portaria n.º 029/2024/GAB/PREF, designação Comissão de Contratação, fls. 70/71;
- Minuta edital, fls. 72/113.



Em síntese, estes são os fatos.

III- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico. Pois bem, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme determina o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que ratifiqua com o prírio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prírios de atribuição de prioridades;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição das pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supracitado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consulares da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentre a questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu entendimento.

Deste modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas



características, requisitos e avaliação do preço estimado, terão sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu eixo de competências.

Finalmente, deve-se salientar que as mencionadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

IV- DA MODALIDADE E MINUTA DO EDITAL

O processo teve início já devidamente com a formalização do DPO com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP (Estudo Técnico Preliminar) e Projeto Básico, em atendimento ao art. 18, da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, foram realizadas cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 2º, I da Lei Federal 14.133/2021, o que que, não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa. Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva Minuta do contrato, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Sobre a modalidade Concorrência Pública, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXXVIII, assim define Concorrência Pública:

Art. 6º (...)

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços técnicos e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento predomine;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praga Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA
CEP: 65980-000 - CEP: 65981-000 - Fone: (98) 3211-1100



- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Folha nº 159
Processo nº 02012024
Rubrica:

Sobre o objeto a ser contratado verifica-se que a modalidade está adequada para o que se pretende licitar.

Com relação a elaboração da minuta do edital, importante esclarecer que esta é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica conforme o que é de costume, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a iniciação do contrato. Diante do apresentado, aferre-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância das determinações do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá contemplar o objeto da licitação - as origens relativas à convocação, ao julgamento, à balização, ao critério e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.

Apesar de estar em consonância com os ditames da Lei, relativamente a "Minuta do Edital da Concorrência". É feita a seguinte recomendação:

I- Como melhor prática, **RECOMENDA-SE** já constar, cláusula com índice de reajuste de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do artigo art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021, *In reord.*

Art. 25. (...)

(...)

§ 7º Independentemente da cláusula de revisão do contrato, seja por ajuste ou previsão no edital de leilão ou licitação, deve haver base remuneratória à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecida através de um índice específico ou setorial, em consonância com a realidade de mercado dos respectivos itens.



Lotação nº 160
Processo nº 020/2024
Subsídio:

V- DA MINUTA DO CONTRATO

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de execução que não a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.117/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objetos, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabelecam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva protocolo;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a data de pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da manutenção quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, encerramento, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática da categoria monetária;

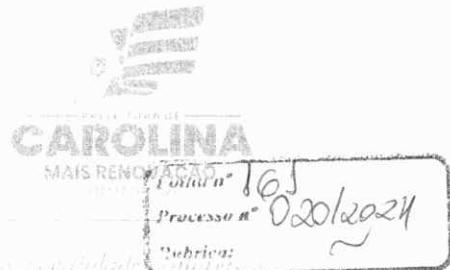
IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repartição de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



- XIV - os direitos e as responsabilidades dos parceiros, incluída a compatibilidade entre os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante todo o exercício do contrato, em compatibilidade com as obrigações que ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, até para a qualificação na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado respeitar as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para realização da Previdência Social e para aprendizes;
- XVIII - o modelo de gestão da carreira, observados os critérios definidos no regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Forçoso concluir, que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Todavia, relativamente à minuta do contrato, RECOMENDA-SE que conste Cláusula de fiscalização do contrato, indicando expressamente quem será o fiscal do contrato.

VI- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do instante, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Alípio de Carvalho, 30 - Centro - Carolina - MA
CEP: 65.980-000 - CNPJ: 12.081.691/0001-84



Folha nº 162
Processo nº 020/2024
Rubrica:

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consonante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sein a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA, 20 de abril de 2024.


DIEGO FARAH ANDRADE S.
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A